DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9488/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10043/2013
PROTOCOLO	: 1423796
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MS - AGIOSUL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do 1º termo aditivo, termo de rescisão e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Aquidauana/MS e a Agência Estadual de Imprensa Oficial de MS – Agiosul, visando à prestação de serviços de publicação de matérias no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para encaminhar a nota fiscal referente à ordem de pagamento n. 3821/2013, no valor de R$237,90, o qual, diligentemente, encaminhou os documentos encartados às fls. 211/2018.

Reanalisando os autos, o núcleo da Inspetoria constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (ANA-20874/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do termo aditivo, do termo de rescisão e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Em apreciação a formalização do 1º termo aditivo, a rescisão e a execução financeira do Contrato n. 63/2013, tendo em vista que o procedimento licitatório – dispensa de licitação e a formalização do contrato, já foram julgados e aprovados por meio da Decisão Singular nº 1733/2014.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo referente ao acréscimo de valor em 25%, alterando o valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais) para R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), formalizado em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entretanto, encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Ordenador de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Folhas
1	2/9/2013	Acréscimo no valor contratual em 25%, passando o valor de R$ 60.000,00 para R$ 75.000,00.	126/141
Tempestivo quanto à publicação em 26/9/2013 (peça nº 36 / f. 7) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 18/12/2013 (peça nº 36 / f. 1).			
✓ Data limite para protocolização dos documentos: 18/10/2013. ✓ Dias extrapolados: 61 dias.			

- ✓ Justificativa para Termo Aditivo (peça nº 36 / f. 14-16);
- ✓ Parecer para Termo Aditivo (peça nº 36 / fs. 14-16).

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: Em desacordo com os termos da INTC/MS nº 035/11.

Considerando que o prazo da remessa é de 15 (quinze) dias contados da publicação e que o 1º Termo Aditivo fora publicado em 26/9/2013, e deveria ser encaminhado até 18/10/2013, porém foi remetido somente em 18/12/2013, fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da prestação de contas, observo que a documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

Valor Empenhado	R$ 75.000,00
Valor Anulado	R$ 10.075,25
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 64.924,75
Despesa Liquidada (NF)	R$ 64.924,75
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 64.924,75

Como se vê, a despesa que restou empenhada foi devidamente liquidada e paga no valor R$ 64.924,75 (sessenta e quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer emitido pelo I. representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira parcial do Contrato nº 63/2013, ***com ressalva*** pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º TA;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, José Henrique Trindade Gonçalves, inscrito no CPF sob o n. 202.142.781-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de

cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos temos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 4 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga